

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 494/2023

PROCESSO 322-2023 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO NUTRIVITAL VÔLEI E FUTSAL – ANVF PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 06/12/2023, os Autos do Processo 322-2023 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO”, proposto pela OSC NUTRIVITAL VÔLEI E FUTSAL – ANVF, inscrita no CNPJ nº 47.128.816/0001-69, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Analisados previamente os Autos, contatou-se que faltavam documentos necessários à emissão de Parecer, sendo requerida a sua complementação, o que ocorreu em 22/12/2023.

De posse das informações, passamos à análise.

Consta dos Autos dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2023, estando contida na Ação de Despesa nº 2092 (Apoio a entidades ou atletas), Despesa nº 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos

não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas à prática esportiva e associativa, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 29, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento **que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(Grifamos)

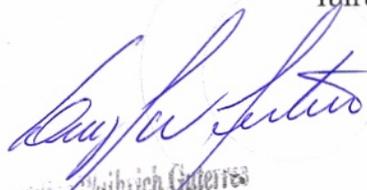
Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD e do Conselho Municipal de Desporto, dando conta do interesse público.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 27 de dezembro de 2023.


Luiz Felipe
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 86.826